



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
04/02/2015

Proposição
Medida Provisória nº 665/2014

autor

Deputado ORLANDO SILVA

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo: 1º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 1º da MP 665, a nova redação apostada ao Art. 9º da Lei nº 7.998.

JUSTIFICAÇÃO

A MP amplia a carência de um (1) mês para pelo menos seis (6) meses de trabalho formal. E, em relação ao valor do benefício, ele deixa de equivaler a um salário mínimo para ser proporcional ao tempo de trabalho formal no exercício anterior.

Essas alterações afrontam a determinação do Art. 239, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 239.

§ 3º - *Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.*

O § 3º determina o pagamento de um salário mínimo anual para todos os trabalhadores assalariados de empregadores que contribuem para o PIS até dois salários mínimos mensais. Ou seja, a Constituição assegura o benefício no valor de um salário mínimo e não admite a ampliação da exigência, porque o direito está assegurado aos trabalhadores empregados das empresas contribuintes para o PIS. Não há espaço para regulação legal desses dispositivos, muito menos de forma restritiva.

As mudanças reduzirão drasticamente os valores e o público alvo desse benefício, hoje disponibilizado aos trabalhadores de menor renda.

Como o abono salarial não tem prerrogativa contributiva para o segurado (as empresas pagam o PIS proporcionalmente ao seu faturamento), a diminuição das despesas com esses benefícios não poderia excluir justamente os trabalhadores que estiveram no ano anterior em piores condições e não conseguiram encontrar emprego formal por mais de um mês.

Essa emenda corrige essa inconstitucionalidade.

PARLAMENTAR

CD/15149.78170-32